



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

PROJETO DE LEI Nº 107/2020.

Em, 28 de setembro de 2020.

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO IMPOSTO DE
TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI, QUANDO
TRATAR-SE DE AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO IMÓVEL DO
CONTRIBUINTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º Torna obrigatório, por parte do Poder Executivo Municipal, o parcelamento em até 10 (dez) vezes, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para aqueles contribuintes que estiverem comprando o primeiro imóvel no âmbito do Município de Cabo Frio.

Art. 2º Poderão ser parcelados os débitos do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), nas condições desta Lei:

§ 1º O parcelamento que trata o caput deste artigo, dar-se-á por opção de pessoa física, compradora do primeiro imóvel que fará jus ao regime especial de parcelamento e somente alcançará os imóveis que não possuam débitos de qualquer natureza com o Município.

§ 2º Será parcelado em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se o valor mínimo para as cotas vigente na ocasião, mais encargos legais, referentes a juros, em índice a ser devidamente estabelecido, de acordo com a conveniência da Administração Pública, através de sua Pasta Municipal Fazendária;

§ 3º A primeira (1ª) parcela do parcelamento do Imposto de que trata o Art. 1º desta Lei, deverá ser paga no ato da assinatura do Termo de Parcelamento;

§ 4º O inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, extinguirá automaticamente o termo de parcelamento, e o imediato posterior ajuizamento do Tributo em Dívida Ativa Municipal;

§ 5º Incorrerá sobre a atualização de parcela atrasada além de atualização monetária, a aplicação de multa e juros, índices determinados pelo Executivo Municipal, quando da regulamentação da presente Lei, e aplicados pela Pasta Municipal Fazendária;

Art. 3º A adesão ao parcelamento se dará mediante o preenchimento de requerimento próprio e declaração firmada de próprio punho pelo contribuinte comprador (cessionário) perante Cartório de Registro Notarial, afirmando textualmente ser aquele imóvel, objeto do parcelamento requerido seu primeiro imóvel.

Art. 4º Após a quitação da primeira (1ª) parcela, a Secretaria Municipal de Fazenda expedirá imediatamente a Certidão de Regularidade Fiscal, sendo que, somente após a quitação integral do parcelamento, será expedida a Certidão de Quitação do Tributo (ITBI), tornando-se assim, permito o registro do instrumento que servirá de base para a transmissão do bem imóvel, junto ao Cartório de Registro Notarial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal terá noventa dias após a aprovação da presente Lei para a sua regulamentação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2019.

MIGUEL FORNACIARI ALENCAR
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA:

É público e notório a prática de se confeccionar e realizar os chamados "contratos de gaveta", ou seja, aqueles "instrumentos" em que o imóvel é "transferido" para terceiros, sem, entretanto, registrar-se oficialmente tal transferência junto ao Cartório de Registro Notarial, fato este que se dá, na maioria das vezes, com a finalidade de se minimizar custos oriundos do RGI, como o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

O presente Projeto de Lei tem por finalidade, instituir o parcelamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), e não versa sobre índole orçamentária, possuindo estritamente natureza tributária, como também não implica em renúncia de receita, uma vez que não institui qualquer abatimento, mas, tão somente, a possibilidade de parcelamento do valor do tributo (ITBI), facilitando assim que o contribuinte legalize a situação do seu imóvel. Com a aprovação do presente Projeto, além de facilitar a regularização de imóveis, aumenta-se a arrecadação do Município, pois no ato da aquisição do imóvel o comprador que não tiver condições de efetuar integralmente o pagamento do ITBI, poderá optar pela modalidade de parcelamento do Tributo Municipal.

Ante todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares desta Honrada Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição de Projeto de Lei, que certamente será de grande relevância para todo o Município de Cabo Frio.